

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 15/03/2020
Assessor da Mesa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

PROJETO DE LEI Nº 94 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinar a instalação de portas automáticas em hospitais, clínicas e em todos os estabelecimentos de saúde localizados no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e todos os estabelecimentos de saúde, situados no Estado do Pará, deverão instalar, em suas entradas e saídas, portas automáticas para resguardar a população contra agentes contaminantes.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário do estabelecimento às seguintes penalidades:

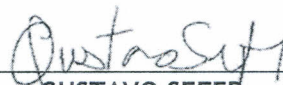
I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

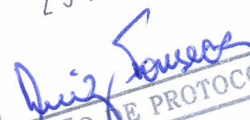
II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação

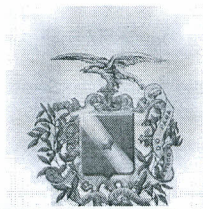
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 25 dias do mês de março de 2020.


GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ
25 MAR 2020

SEÇÃO DE PROTOCOLO

10:25



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

JUSTIFICATIVA

O legislador constituinte optou por elencar a saúde como um dos direitos sociais e garantias fundamentais preconizados no art. 6º da Constituição Federal do ano 1988, ratificando a importância deste preceito na vida em sociedade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 23 da Constituição da República que elenca as matérias de competência comum, dentre as quais destacamos o cuidado da saúde, objeto da presente proposição, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

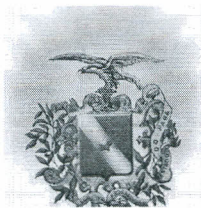
Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados poderão, dentro da competência legislativa complementar que lhes é assegurada pelo § único do art. 23 da CF, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos, atendam às peculiaridades estaduais.

Feitas tais considerações, denota-se que o objetivo da presente proposta é justamente complementar a legislação federal, inexistindo qualquer dispositivo que a contrarie, assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto em escólio apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa complementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Ultrapassados os aspectos constitucionais desta iniciativa, compete mencionar que, no mérito, a proposição visa estabelecer normas de proteção à saúde da população paraense, tornando-se, pois, medida altamente positiva.

Devido, atualmente, estarmos em situação de calamidade pública em decorrência do coronavírus, é necessário utilizarmos todas as medidas de segurança para prevenir a sua expansão pelo território paraense.

Um dos principais cuidados que devem ser adotados na área da saúde é prevenir ou evitar o contato com qualquer equipamento usado coletivamente, pois estão sujeitos ao risco de contaminação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

No entanto, por conta da maioria das portas precisarem de contato físico, muitas das vezes, a concretização deste infortúnio se dá justamente pelo fato de haver este contato por inúmeras pessoas que entram e saem dos hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde, assim, tal postura pode expandir a propagação do vírus.

Desta maneira, é mister solicitar a instalação de portas automáticas nos *halls* de entrada e saída para haver uma maior prevenção contra a transmissão do coronavírus e até de outros agente contaminantes, sendo garantida a segurança das diversas pessoas que adentrarem em locais que atuem na área da saúde.

Com a admissão da presente medida, será garantida a saúde da população, em notório benefício aos cidadãos paraenses, razão pela qual conto com o apoio desta Casa de Leis para a aprovação da presente.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 25 dias do mês de março de 2020.

**GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD**